



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2109993 - RJ (2023/0413616-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.**
ADVOGADOS : **EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522**
IARA JÚLIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485
GUSTAVO ALMEIDA BARREIRA - RJ230428
ROBERTA PEREIRA MACHADO - RJ236724
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação de norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, do enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Inexiste ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. A invocação de violação aos arts. 149, § 2º, I, da Constituição Federal envolve matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial, por escapar à competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. Conforme a jurisprudência do STJ, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2109993 - RJ (2023/0413616-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.**
ADVOGADOS : **EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522**
IARA JÚLIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485
GUSTAVO ALMEIDA BARREIRA - RJ230428
ROBERTA PEREIRA MACHADO - RJ236724
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação de norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, do enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Inexiste ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. A invocação de violação aos arts. 149, § 2º, I, da Constituição Federal envolve matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial, por escapar à competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. Conforme a jurisprudência do STJ, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A da decisão de fls. 679/688, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento sob os seguintes fundamentos:

(a) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), com aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF);

(b) inexistência de violação do art. 489 do CPC, por ter o acórdão de origem adotado tese jurídica suficiente e por não se prestarem os embargos de declaração à rediscussão do mérito;

(c) incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento, quanto às alegações relativas aos arts. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, 110, 165, I, 168, I, e 174 do Código Tributário Nacional (CTN), 74 da Lei 9.430/1996 e 1º da Lei 12.016/2009; e

(d) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial quando ausente prequestionamento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 719/725).

A parte agravante, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, afirma, em síntese, que:

(a) houve demonstração específica da violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, com a indicação de três omissões do acórdão de origem, e que, portanto, não cabe a aplicação da Súmula 284 do STF (fls. 737/739);

(b) o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois não enfrentou argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão (fls. 740/742);

(c) houve violação aos arts. 926 e 927, III, do CPC, por falta de observância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal – RE 627.815, RE 606.107 e RE 759.244/SP (fls. 742/744);

(d) os dispositivos federais foram prequestionados na apelação e nos embargos de declaração na origem e, ainda, pelo art. 1.025 do CPC (fls. 745/749); e

(e) a decisão agravada incorreu em erro material/obscuridade ao tratar o dissídio jurisprudencial como prejudicado, quando o recurso especial foi interposto apenas com base na alínea a do art. 105, III, da Constituição (fls. 749/750).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa (fl. 758).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa que o Tribunal de origem violou o art. 1.022, I e II, do CPC e que não incide o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

A decisão monocrática afastou a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC sob os seguintes fundamentos (fls. 681/682):

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, concluiu pela inexistência de qualquer vício no julgado embargado sob os seguintes fundamentos (fl. 456, sem destaques no original):

[...]

O recurso especial tem como uma de suas características a fundamentação vinculada, sendo imprescindível que em suas razões sejam apontados os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, com a indicação, de forma clara e direta, da interpretação que se entende deva ser dada à norma, não bastando a mera citação dos dispositivos de lei.

Neste caso, no que tange à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como o artigo foi violado, assim, há deficiência de fundamentação, razão pela qual incide no ponto a Súmula 284/STF e dessa parte do recurso não é possível conhecer.

Da leitura do recurso especial, pode-se verificar que houve alegação genérica de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual incide o óbice previsto no enunciado 284/STF, por analogia.

Na mesma direção:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE CIGARROS E CIGARRILHAS. TEMA 228/STF. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A alegação genérica de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, desacompanhada da causa de pedir correlata, específica e suficiente à compreensão da controvérsia, configura deficiência da argumentação recursal apta a atrair a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. No caso concreto, a parte recorrente não impugnou, nas razões do recurso especial, os fundamentos determinantes do acórdão recorrido quanto ao distinguishing realizado pelo Tribunal de origem, no sentido da inaplicabilidade do precedente vinculante firmado no Tema 228 da Repercussão Geral ao setor de cigarros. Incidência da Súmula 283/STF.

4. A ausência do cumprimento do requisito do prequestionamento e a deficiência da fundamentação recursal, pela alegação genérica de violação e

de razões dissociadas, impedem o conhecimento do recurso, pela aplicação dos óbices das Súmulas 211/STJ e 284/STF.

5. Prejudicada a análise do dissídio alegado quanto à mesma controvérsia, a respeito da qual não se conheceu do recurso, em razão do óbice de conhecimento aplicado.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.170.994/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 518/STJ, 280 E 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. decisão não conheceu do recurso especial, em razão da deficiência na alegação de violação ao art. 1.022 do CPC e da aplicação das Súmulas 518/STJ, 280 e 284/STF por analogia.

2. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Deficiência na impugnação aos fundamentos do decisum. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

4. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no REsp n. 2.186.165/PI, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

A parte agravante reafirma que o acórdão recorrido violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois não enfrentou argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão alcançada.

A decisão monocrática afastou a alegação nos seguintes termos (fl. 683):

No que tange à suposta violação ao art. 489 do CPC, o recurso especial não merece melhor sorte.

O Tribunal de origem destacou que o acórdão embargado adotou posicionamento contrário ao que pretende a parte autora e que os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria apreciada.

Correta a posição do Tribunal de origem.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso integrativo não se presta para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

Conforme destacado no julgado agravado, os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE

QUESTÕES DECIDIDAS E INOVAÇÃO RECUSAL QUANTO AO TEMA N. 1.199/STF. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com o decisório tomado, buscando rediscutir o que decidido já foi.

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.984.521/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

4. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão na decisão embargada, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 3.003.447/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

No que tange ao mérito, o julgado singular destacou o seguinte (fls.

684/686):

Em relação ao mérito, o Tribunal de origem negou provimento à apelação para reconhecer a incidência de PIS e COFINS sobre a cessão de uso de espaço em território nacional sob os seguintes fundamentos (fls. 388/393, sem destaques no original):

[...]

Em seu recurso, a parte recorrente apontou como violados os arts. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977; 110, 165, I, 168, I, e 174 do CTN; 74 da Lei 9.430/1996; e 1º da Lei 12.016/2009. No entanto, verifico que os dispositivos legais não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial devido à falta do requisito constitucional do prequestionamento. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento é necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso a esta instância, por faltar o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Por ser oportuno:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO. FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TESE RECURSAL. DISPOSITIVO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF.

1. A Corte de origem não debateu a matéria inserta no dispositivo de lei apontado como violado no recurso especial, tampouco a questão foi objeto de discussão por meio da oposição de embargos declaratórios naquela instância. Dessarte, é flagrante a ausência do indispensável prequestionamento da tese recursal, de modo que o pleito esbarra no óbice da Súmula n. 282/STF.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.931.512/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS PARA ARMAZENAGEM SEM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONTROVÉRSIA ASSENTE EM LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL E RICMS/SP). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 113, § 3º, DO CTN. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar apelação na ação anulatória, manteve a declaração de nulidade do Auto de Infração e da Certidão de Dívida Ativa, por reconhecer a inexistência de fato gerador do ICMS na remessa para armazenagem sem transferência de propriedade. Não houve embargos de declaração. Contraminuta apresentada.

2. O exame da tese recursal também pressupõe interpretação de legislação local (Lei Estadual e RICMS/SP), fundamentos adotados no acórdão recorrido, impondo-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 280/STF.

3. Ausente o prequestionamento do art. 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, incide-se, por analogia, a Súmula n. 282/STF.

4. Constatada a existência de óbice processual ao conhecimento pela alínea a, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial alegado sobre o mesmo tema, nos termos da orientação desta Corte.

5. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.107.505/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Ressalta-se em relação à alegada afronta ao art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal (CF), que é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).

Nessa mesma direção:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE CIGARROS E CIGARRILHAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TEMA 228 DO STF. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

5. A invocação de violação aos arts. 150, § 7º, e 145, § 1º, da Constituição Federal envolve matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial, por escapar à competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ausente o reconhecimento do direito material à restituição ou compensação, não se verifica violação aos arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, § 2º, da Lei 8.383/1991, cujas normas pressupõem a existência de indébito tributário.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.124.859/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL (IPERGS). ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA (ART. 170 DO CTN). NECESSIDADE DE IDENTIDADE SUBJETIVA ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ACÓRDÃO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República (art. 78 do ADCT e art. 100 da CF).

[...]

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para o fim de reformar o acórdão recorrido, considerando que o direito à compensação tributária somente pode ser reconhecido quando houver autorização por lei específica do ente público tributante.

(AREsp n. 3.101.214/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Destaca-se que, consoante a jurisprudência do STJ, as receitas auferidas com a exportação de mercadorias e de serviços ao exterior são isentas da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EMPRESAS QUE VENDEM PRODUTOS PARA OUTRAS NA MESMA LOCALIDADE. DESONERAÇÃO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3)

2. À luz da interpretação conferida por esta Corte ao Decreto-Lei n. 288/1967, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, não incidindo sobre tais receitas a contribuição social do PIS nem da COFINS.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.601.738/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS PROVENIENTES DE EMPRESA LOCALIZADA FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A venda para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, para efeitos fiscais, sendo, portanto, tal operação isenta da contribuição para o PIS e COFINS. Precedente.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.578.822/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Na hipótese dos autos, porém, o Tribunal de origem destacou que não se tratava de exportação de mercadorias ou de serviços ao exterior, mas sim de receita decorrente de cessão de uso de espaço situado em solo pátrio para desempenho de atividade de publicidade (fls. 388/393, sem destaques no original):

A impetrante sustenta que o art. 149, § 1º, I, da CRFB/88 estabeleceu a imunidade tributária sobre qualquer receita da pessoa jurídica decorrente de exportação, e que o STF deixou clara sua preocupação em prestigiar o máximo de normatividade que pode ser extraída do referido dispositivo constitucional entendendo que a norma de isenção ora referida não cria qualquer tipo de vinculação além da receita ser proveniente de comercialização de mercadoria ou exportação de serviço.

As empresas que atuam na exportação de serviços podem ficar isentas da cobrança de tributos referentes aos Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nestas operações. **Mas esse não é o caso em comento, em que a impetrante pretende se desonerar do recolhimento de tais tributos decorrentes da realização de contrato pactuado com empresa estrangeira para cessão de uso de espaço publicitário em aeroporto situado em território nacional.**

A sentença ora guerreada não merece reparos, pois explicou de forma muito fundamentada que a situação dos autos – receita decorrente de cessão de uso de espaço situado em solo pátrio para desempenho de atividade de publicidade, com objetivo alcançado internamente – não é “serviço exportado” a fim de valer-se da imunidade pretendida, e que “serviço exportado é o serviço prestado fora do território nacional a tomador situado no exterior e que no exterior produza os seus efeitos”. Como muito bem foi dito não basta o ingresso de moeda estrangeira no território nacional para que a imunidade seja observada.

Dessa forma, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios

jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CRÉDITOS DE INSUMOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS E INGRESSO DE DIVISAS NÃO CONFIGURADOS. BENEFÍCIO FISCAL. ARTS. 5º, INCISO II, DA LEI N. 10.637/2002; 6º, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

2. No mais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que a operação realizada pela recorrente configura exportação de serviços e ingresso de divisas - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.701.579/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente insiste que a decisão agravada incorreu em erro material/obscuridade ao tratar o dissídio jurisprudencial como prejudicado, quando o recurso especial havia sido interposto apenas com base na alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição.

A decisão de fls. 719/725, que rejeitou os embargos de declaração, já havia solucionado a questão:

Quanto ao erro material, da simples leitura das razões do recurso especial, verifica-se que a parte apresentou vários julgados que no seu entender, corroboram com as teses suscitadas no recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes trechos do recurso especial (fls. 602/627):

5.1. DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 e 1.022, do CPC/15

[...] Desse modo, ao deixar de apreciar os vícios apontados pela Recorrente, conclui-se que o v. acórdão recorrido encerrou no Tribunal a quo eivado de nulidade, devendo os presentes autos retornarem ao eg. Tribunal a quo para novo julgamento, sob pena de violação ao do CPC. Nesse mesmo art. 1.022, sentido, já decidiu esse eg. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

5.2. DA VIOLAÇÃO AO e 927, III DO CPC/15 – A ART. 926 EXPORTAÇÃO IMUNE E O ENTENDIMENTO DO EG. STF

Nesse sentido, vale observar que, quando do julgamento do RE 627.815, apreciado sob o regime de Repercussão Geral, concluiu o e.

STF que as receitas decorrentes da variação cambial positiva estão imunes das contribuições ao PIS e à COFINS por força da normatividade que se extrai do ora analisado art. 149, §2º, I, da CRFB/88. Confira-se:

[...]

5.5. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO E A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.114.404/MG, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, decidiu pela possibilidade de o contribuinte escolher entre a restituição administrativa ou a compensação, em decorrência do indébito reconhecido (mesmo por meio de sentença mandamental), pois estas são consideradas formas de execução dispostas à parte quando a ação for julgada procedente e eficaz quanto à declaração do indébito. Vejamos o referido decisum e demais manifestações da e. Corte Superior a este teor [...].

Reafirmo que o óbice aplicado ao recurso especial pela alínea *a* prejudica o exame do especial manejado apela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria.

Nessa mesma linha:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.

2. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.654.443/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI N. 14.010/2020. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem analisa fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos das partes, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

2. A Lei n. 14.010/2020, que instituiu normas transitórias e emergenciais para regular relações jurídicas de direito privado em virtude da pandemia da Covid-19, não se aplica às relações de direito público, como aquelas decorrentes do vínculo entre a Administração Pública e seus

servidores. Incide, no caso, o princípio da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. A tese de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de execução coletiva pela associação, suscitada apenas em embargos de declaração, configura inovação recursal, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial. Ademais, a ausência de apreciação da matéria pelo Tribunal de origem resulta na falta de prequestionamento necessário, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo óbice processual ao conhecimento de questão suscitada com base na alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.669.223/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, diante da flagrante repetição dos argumentos expostos nos embargos de declaração anteriormente opostos, que eventual interposição de recurso manifestamente inadmissível ou protelatório poderá ensejar, conforme o caso, a aplicação de multa calculada sobre o valor atualizado da causa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no REsp 2.109.993 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0413616-0

Número de Origem:
51343988620214025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADOS : EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IARA JÚLIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485

GUSTAVO ALMEIDA BARREIRA - RJ230428

ROBERTA PEREIRA MACHADO - RJ236724

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADOS : EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IARA JÚLIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485

GUSTAVO ALMEIDA BARREIRA - RJ230428

ROBERTA PEREIRA MACHADO - RJ236724

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026